



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO PROCESSO Nº 1290/2026

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 707/2025/PGE-SEAS. LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NA LEI Nº 14.133/2021; INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 73/2022; LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006; DECRETO MUNICIPAL Nº 4646/2023 E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.CABIMENTO.

1

I - RELATÓRIO

Vindo para análise e oferecimento de Parecer Jurídico Prévio ao processo em epígrafe, tendo por finalidade a aquisição de frutas e verduras para atender as demandas da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social através do termo de convênio Nº 707/2025/PGE-SEAS, através de licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência 3 e seus anexos.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando 063/SEMTAS/2026 devidamente assinado pela Secretária solicitante e Prefeito Municipal (ID 601965);
- b) Estudo técnico preliminar (ID 606500);
- c) Termo de referência 01 (ID 609509), com todos os quantitativos e exigências a serem cumpridas;
- d) Solicitação de compra SEMTAS nº 585/2026 (ID 612047);





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) E-mail; Quadro de cotações; cotações realizadas e Lista com a média dos valores cotados (IDs 612448; 612450 e 612452; 612457);
- f) Reserva de dotação nº 179 e nº 180 (IDs 614340 e 614341);
- g) Termo de Convênio e anexos (ID 617356);
- h) Minuta do edital (ID 617543);
- i) Despacho jurídico (ID 619203);
- j) Termo de Referência 03 (ID 620277);
- k) Decreto 5705/2025 (ID 620411);
- l) Decreto municipal do pregoeiro e equipe de apoio (ID 624982);
- m) Minuta do Edital e anexos (ID 625006).

2

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsão no art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme dispõe o artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, o qual aduz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

3

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnico objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial aos princípios constitucionais do direito administrativo.

4

III – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, verifica-se a escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita, de acordo com a minuta de Edital. Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, caput, e inciso XXI da nossa Carta Maior.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratação Anual de que trata o inciso VII do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, o qual elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

O referido dispositivo é complementado por seu § 1º que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar – ETP. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender que o fundamenta a requisição administrativa.

5

Nesse ponto, houve a justificativa da contratação, com a participação de vários servidores da equipe técnica da secretaria solicitante em que mencionam que a aquisição visa atender às demandas dos programas sociais voltados à população em situação de vulnerabilidade, com ênfase nos idosos assistidos pelos serviços socioassistenciais.

Ressalta-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Proporciona grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Compulsando que o desejo do Poder Público atende esses requisitos, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133.2021 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido no § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18 deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das exigências da Lei nº 14.133/2021, **é recomendável** que a Administração observe as regras constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, visto que a Administração Municipal não dispõe de regulamentação específica.

Assim, no presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o ETP (ID 606500). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias relacionadas ao § 1º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021.

V – PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23, da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, deve ser observado os parâmetros previstos em seu § 1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

7

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O § 1º traz em seu corpo que a pesquisa de preço será definida, “conforme regulamento”, utilizando-se dos parâmetros acima expostos. Ou seja, cada ente poderá regulamentar como se dera o valor estimado da contratação, desde que esteja em consonância com a lei federal.

Em âmbito municipal não há, ainda, regulamentação específica para tal. Assim, passa-se a utilizar a regulamentação federal, que é a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Além das regras legais definidas na lei, a IN nº 65/2021 estabelece o dever de materialização de pesquisa da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 3º da referida norma:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

A referida IN, em seu art. 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Acrescenta, no entanto, no § 1º do art. 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do art. 5º da IN nº 65/2021, cabendo repetir a pesquisa de preços que ultrapassado o prazo ali previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65/2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que:

Art. 6º

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. No caso concreto houve a realização de pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis.

9

VI – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência **deve** contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública necessita.

VII – DA NATUREZA COMUM DO OBJETO

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, conforme consta no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a própria lei dispõe:

10

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, **incluídos sua natureza**, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (grifo nosso)

No caso concreto, a Administração **declarou** expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme exposto acima, sendo conveniente ressaltar que se trata de elemento imposto pela legislação como obrigatório.

VIII – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do *caput* do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade de orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992 e o art. 105, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.429, de 1992:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

Lei nº 14.133, de 2021:

11

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)

No caso concreto, a Administração informou que a despesa corrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, demonstrando a disponibilidade orçamentária através das reservas de dotações 179 e 180 nos IDs 614340 e 614341.

IX – MINUTA DO EDITAL

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu § 1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- a) Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- b) Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- c) Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- d) Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem observados na fase interna da licitação pública. Além disso, conforme já mencionado acima, os itens da minuta do edital devem obedecer ao que determina o art. 25, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

12

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Como a própria lei especifica, o artigo acima dispõe das regras gerais que DEVEM ter no edital e observamos que a minuta atende as regras gerais.

Ainda no mesmo Diploma Legal, precisamente o art. 82, nos traz:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

13

A supracitada Lei traz a regra geral de requisitos que devem ser atendidos quando da elaboração da minuta do edital, como também traz regramento especial quando se tratar de registro de preços. Ou seja, no caso em questão deve ser observado o regramento do art. 25 c/c com o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Não menos importante, tem-se, ainda, o Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. Assim, vejamos o que dispõe o art. 15 do decreto:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação. Analisando a minuta apresentada a mesma encontra-se regular.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Ante o exposto, os autos administrativos, no que se referem ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

15

X - DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 e suas atualizações, são observadas pela minuta do edital no título e item “5 e 6”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório. Bem como, o Decreto Municipal nº 5705/2025.

XI – DO PREGÃO ELETRÔNICO

No caso em questão, a licitação se dará por meio do pregão eletrônico. Importante frisar que os quantitativos solicitados, é atribuição dos seus respectivos Secretários e do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal, nos artigos 94 e 100, respectivamente:

Art. 94 - Ao Prefeito compete privativamente:

[...]

II – Exercer com auxílio os secretários Municipais, direção superior da administração Municipal;

[...]

Art. 100 - Compete ao Secretário do Município:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

[...]

Essas demonstrações acima reforçam que não cabe a assessores jurídicos a forma de execução dos serviços, nem tampouco determinar quantidades, sendo essa atribuição inerente aos representantes do Poder Executivo, neste caso, os respectivos responsáveis pelas pastas administrativas e o Prefeito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

Seguindo essa linha de entendimento, o Mestre Marçal Justen Filho afirma:

16

“Deve-se ter em vista que o parecer da assessoria jurídica é obrigatório, mas reflete a análise jurídica do edital. É evidente que a autoridade superior é titular da competência discricionária sobre a conveniência e a oportunidade do certame”.

Há que se ressaltar que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (CF, art. 37, inciso XXI), para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88.

XII – DA PUBLICIDADE

Faz-se indispensável mencionar aqui o princípio da publicidade, de natureza republicana, este que traz em seu núcleo a ideia de que todos os atos e negócios em que a Administração Pública tomar parte devam ser de conhecimento de toda a sociedade, face ao agir do Estado, tanto em nível político quanto no administrativo, e sempre motivado por razões de interesse público. Portanto, tais atos e negócios devem ser desempenhados com a maior transparência possível.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Visando assegurar maior transparência possível, o presente certame deverá ser publicado nos átrios públicos, Portal da Transparência do Município, Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia – AROM, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado de Rondônia e Diário Oficial da União.

A publicação deve obedecer ao prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis da publicação do aviso, até a apresentação das propostas, de acordo com o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
ASSESSORIA JURÍDICA

XIII – DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

No presente caso, fora juntado aos autos o decreto de designação do agente de contratação e equipe de apoio.

17

XIV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, o processo encontra-se apto a prosseguir as demais fases, e também, impõe a necessária obediência a Lei Federal 14.133/2021, devidamente atualizada, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância.

É o parecer, S.M.J.

Alto Paraíso/RO, 14 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Erica Gisele Casarin Silva
Assessora Jurídica
Portaria nº 141/2025
OAB RO 9502





Município de Alto Paraíso

63.762.025/0001-42
Rua Marechal Cândido Rondon
www.altoparaíso.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	Prévio	14/07/2026

ID:	628477	Processo	Documento
CRC:	9D39D306		
Processo:	1-1290/2026		
Usuário:	ERICA GISELE CASARIN SILVA		
Criação:	14/07/2026 09:25:35	Finalização:	14/07/2026 09:26:27

MD5:	5F4FA5E6EFFF9493B297A84F23B929A
SHA256:	2333029F8861F8451C8B08B9EA41E2CD6B3CAFE65D2E568BCB1BE0E8716AAD49

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico Prévio

INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	Alto Paraíso	RO	14/07/2026 09:25:35
---------------------------------------	--------------	----	---------------------

ASSUNTOS

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	14/07/2026 09:25:35
---	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	ERICA GISELE CASARIN SILVA	Assessora Jurídica	14/07/2026 09:26:33
---	----------------------------	--------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3.202/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.altoparaíso.ro.gov.br informando o ID 628477 e o CRC 9D39D306.